# FREGUESIA DE BODIOSA Proposta de Regulamento Cemitério da Freguesia de Bodiosa

Devido às profundas alterações que se verificaram com a entrada em vigor do decreto-lei nº 411/98 de 31 de dezembro e dadas as novas competências atribuídas pela Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, surgiu a necessidade de elaborar o regulamento do cemitério da freguesia de Bodiosa, à luz do novo regime legal.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 100.º articulado com o artigo 101.º da Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o novo Código do Procedimento Administrativo, o presente projeto de regulamento é submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo que os interessados devem dirigir as suas sugestões, por escrito, para o mail institucional da junta de freguesia (geral@jfbodiosa.pt), no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente projeto de regulamento.

#### Preâmbulo

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o D.L. 411/98, de 30 de dezembro (alterado pelo D.L. 5/2000, de 29 de janeiro e 138/2000, de 13 de julho), consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o D.L. 48770/68, de 18 de dezembro, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do D.L. 44220/62, de 03 de março, alterado pelo D.L. 45864/64, de 12 de janeiro e pelo D.L. 168/06, de 16 de agosto, que podemos consultar. Outros preceitos contidos na Lei 30/2006, de 11 de julho (conversão em contraordenações) e na Lei 109/2010, de 14 de outubro (atividade funerária) também são aplicáveis.

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeitos ao regime de concessão (artigo 16, número 1, alínea gg) da Lei 75/2013, de 12 de setembro) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos dos cemitérios continuam no domínio da freguesia que os concede para as respetivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando a normal atividade e finalidade dos cemitérios, à luz do respetivo enquadramento jurídico nacional, é elaborado o presente regulamento:

# CAPÍTULO I

# Definições e normas de legitimidade

## Artigo 1.º

#### Definições

- 1. Para efeitos do presente Regulamento considera-se:
  - *a*) Autoridade de polícia a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária e a Polícia Municipal;
  - b) Autoridade de saúde o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
  - c) Autoridade judiciária o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
  - d) Remoção o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
  - e) Inumação a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
  - f) Exumação abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
  - g) Trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
  - h) Cremação a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
  - *i)* Cadáver o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
  - j) Ossadas o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
  - k) Depósito colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
  - Ossário construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
  - m) Restos mortais cadáveres, ossada e cinzas;
  - n) Talhão área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
  - o) Campa revestimento em pedra de cantaria ou outro tipo de material que cobre a campa.

#### Artigo 2.º

#### Legitimidade

- 2. Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente Regulamento:
  - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
  - b) O cônjuge sobrevivo;

- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 3. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 4. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

# CAPÍTULO II

# Organização e funcionamento dos serviços

# Artigo 3.º

# Âmbito

- 2. O cemitério da Freguesia de Bodiosa, adiante designado por cemitério, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos residentes e recenseados na área da freguesia.
- 3. Podem ainda ser aqui inumados:
  - a) Os cadáveres de indivíduos naturais e nascidos na freguesia, embora residentes noutras freguesias;
  - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-lo nos respetivos cemitérios de Freguesia ou estes sejam inexistentes;
  - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
  - d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

# Artigo 4.º

## Horário de funcionamento

O Cemitério está aberto todos os dias, de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

# Artigo 5.º

# Serviço de registo e expediente

1. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Junta de Freguesia, que dispõe de livros ou programas informáticos, de registo de inumações, exumações, transladações, bem como das concessões e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

- 2. Quando a Secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, é o Presidente da Junta de Freguesia ou a quem este delegar, que cumprirá as disposições do presente regulamento.
- 3. Toda e qualquer ação a levar a cabo no interior do cemitério que não se encontre definida no presente regulamento, carece de autorização prévia da Junta de Freguesia, devendo ser requerida por escrito, com o prazo mínimo de oito dias de antecedência.
- 4. Proceder-se-á ao registo dos atos no respetivo livro ou programas informáticos existentes para o efeito.

# Artigo 6.º

# Serviço de receção e inumação de cadáveres

- 1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou gavetão.
- 2. A receção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço ou, existindo mais que um, sob a direção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.
- 3. Compete ainda ao(s) coveiro(s) cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.
- 4. Não é permitida a receção e inumação de cadáveres por outros coveiros que não os indicados pela junta de freguesia, salvo em circunstâncias que se reputem ponderosas, mediante autorização prévia do Presidente da Junta de Freguesia.

# CAPÍTULO II

# Das inumações

# Artigo 7.º

#### Inumação no cemitério

- 1. A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura, jazigo ou gavetão.
- 2. Podem excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos consagrados na legislação nacional em vigor.

# Artigo 8.º

# Locais de inumação

- 1. As inumações serão efetuadas em sepulturas, jazigos ou gavetões.
- 2. Os jazigos podem ser de três espécies:
  - a) De capela constituídos somente por edificações acima do solo;
  - b) Mistos constituídos por edificações acima e abaixo do solo;
  - c) Subterrâneos constituídos por edificações abaixo do solo.
- 3. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
  - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
- 4. É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
- 5. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4 mm.
- 6. Nos jazigos é permitido inumar restos mortais cremados em caixão de madeira ou outro que garanta a sua salvaguarda.
- 7. As inumações contempladas no n.º 5, só serão permitidas perante apresentação de ficha técnica do agente fúnebre.

# Artigo 9.º

# Prazo para a inumação

- 1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha cumprido o disposto no artigo seguinte.
- 2. Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde, nos termos da lei.

# Artigo 10.º

## Autorização e procedimento para inumação

- 1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exibir o assento de óbito emitido pela Conservatória do Registo Civil ou boletim de óbito, realizado pela autoridade de polícia com jurisdição na freguesia onde ocorreu o óbito, que será arquivado na Secretaria da Junta de Freguesia.
- 2. A inumação deve ser solicitada à Junta de Freguesia, com o mínimo de vinte e quatro horas de antecedência da hora da inumação, bem como a intenção de inumação em sepultura concessionada, a concessionar ou temporária.
- 3. Caso pretenda a inumação em sepultura a concessionar, a Junta de Freguesia informa do respetivo procedimento nos termos do artigo 19.º.
- 4. Recebidos os documentos, e verificada a veracidade da solicitação de inumação em sepultura concessionada, é emitida autorização pelos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.
- 5. As taxas correspondentes ao serviço de inumação devem ser pagas no prazo máximo de quinze dias, após a receção dos documentos, exceto a taxa de nova concessão nos termos do n.º 3, que deve ser paga no momento da receção.

# CAPÍTULO III

# Das exumações

# Artigo 11.º

# Noção

- 1. Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.
- 2. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária.
- 3. Se, no momento da exumação, não estiverem terminados fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

# Artigo 12.º

# **Procedimento**

- 1. Decorridos três anos sobre a data da última inumação, poderá proceder-se à exumação.
- 2. Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, os interessados deverão acordar com a Junta de Freguesia, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
- 3. Transcorrido o prazo legal referido no n.º 1, a Junta de Freguesia publicará Edital no sítio de estilo do cemitério, onde, no prazo de 30 dias, os familiares são convidados a requerer a exumação e proceder à conservação das ossadas.
- 4. Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá ser feita nova exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

## CAPÍTULO IV

# Das trasladações

# Artigo 13.º

#### Noção

- 1. Entende -se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.
- 2. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 3. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente diploma.
- 4. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

# Artigo 14.º

#### Requerimento

- 1. A trasladação deve ser requerida pelo legítimo interessado à Junta de Freguesia, em modelo legal próprio, que consta do Anexo II deste regulamento.
- 2. A autorização será concedida através de Despacho do Presidente da Junta de Freguesia.
- 3. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do mesmo cemitério, o disposto no número anterior confere deferimento da pretensão, nos termos do presente regulamento.
- 4. Se a trasladação consistir na mudança para outro cemitério, então o interessado, após Despacho referido no número dois, fará a entrega do pedido nos serviços do órgão que gere o cemitério de destino, cabendo a este último o deferimento da pretensão, bem como a comunicação da data da efetivação da trasladação a esta Junta de Freguesia, para os devidos efeitos.

# Artigo 15.º

# Registos e comunicações

- 1. Quando a trasladação ocorrer para outro cemitério, a Junta de Freguesia procede a comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.
- 2. No livro de registo, ou programa informático, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

## Artigo 16.º

#### **Processo**

- 1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos.
- 3. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

## Artigo 17.º

## Trasladação em jazigo pelo concessionário

- 1. Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.
- 2. Excecionalmente, o concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados, a título temporário, devidamente fundamentado, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida trasladação.

- 3. Será dado prévio conhecimento da promoção da trasladação à Junta de Freguesia.
- 4. A trasladação só poderá efetuar-se para outro jazigo ou ossário.

# Artigo 18.º

# Trasladação em jazigo por outro interessado

- 1. O concessionário de jazigo que a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a sua abertura.
- 2. Neste último caso, será lavrado o auto da ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.
- 3. O concessionário do jazigo não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

### CAPÍTULO V

#### Da concessão de terrenos

## Artigo 19.º

# Requerimento

A requerimento dos interessados, pode a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no cemitério, para sepulturas perpétuas e jazigos, bem como ossários, mediante requerimento, Anexo II.

#### Artigo 20.º

## Plano de ocupação e regras de concessão

- 1. A Junta de Freguesia informa os interessados do plano de ocupação do cemitério, que faz parte integrante do presente regulamento e consta no Anexo III.
- 2. O plano de ocupação referido no número anterior prevê o seguinte:
  - a) Só após esgotada a disponibilidade de sepulturas para concessão num talhão, se poderá iniciar a concessão no talhão seguinte, conforme disposto no plano de ocupação;
  - b) A concessão de sepulturas é feita sequencialmente da direita para a esquerda, dentro do respetivo talhão, até este se encontrar completo;
  - c) Excetuam-se as regras anteriores, na parte antiga do cemitério, quanto à concessão, podendo o interessado escolher de entre as identificadas no respetivo plano de ocupação.

# Artigo 21.º

#### Título da concessão

- 1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas ou jazigos e de gavetões ou ossários é previamente deliberada em reunião do Executivo da Junta de Freguesia e posteriormente titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir, após o ato de pagamento da correspondente taxa de concessão.
- 2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou ossários respetivos, nele devendo mencionar-se, por anotação, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.
- 3. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta de Freguesia emitir uma 2.ª via, desde que requerida pelo concessionário, mediante pagamento de uma taxa de acordo com a tabela em vigor.
- 4. A haver mais que um concessionário, deverá ser feita menção de todos.

# Artigo 22.º

#### Demarcação de Jazigos

- 1. A construção de jazigos particulares deve concluir-se no prazo de seis meses, contados a partir da passagem do alvará de concessão.
- 2. Poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
- 3. A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

#### Artigo 23.º

## Autorização dos atos

- 1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.
- 2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.
- 3. Os restos mortais do titular da concessão serão inumados, independentemente de autorização.

# CAPÍTULO VI

# Das construções funerárias

SECÇÃO I

#### Das obras

## Artigo 24.º

# Admissão da edificação de jazigo

- 1. O pedido de admissão para construção, alteração, ampliação, reconstrução ou modificação de jazigos deverá ser formulado pelo concessionário, através de requerimento, instruído com o projeto de arquitetura, elaborado por técnico habilitado para o efeito, acompanhado com o respetivo termo de responsabilidade do autor do projeto, seguro de responsabilidade civil e comprovativo de inscrição da ordem profissional e calendarização da obra.
- 2. É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.
- 3. A apreciação do pedido é aprovada em reunião do Executivo da Junta de Freguesia, devidamente formulado, que delibera sobre a viabilidade da pretensão e termos em que a obra será executada, designadamente no cumprimento de regras durante a obra, no interior do cemitério.
- 4. Em caso de dúvidas, a Junta de Freguesia convoca o técnico autor do projeto a apresentar os devidos esclarecimentos.

## Artigo 25.º

## Natureza do material de revestimento de jazigos

O revestimento exterior da construção atende à sobriedade dos materiais predominantes no cemitério e ainda à sua finalidade e durabilidade, pelo que apenas se admite revestimento em pedra ou lajeta de granito.

# Artigo 26.º

#### Do projeto de arquitetura de jazigos

O projeto de arquitetura é constituído com os seguintes elementos:

- a) Plantas, cortes e alçados, devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, identificando se é jazigo de capela ou misto, número de gavetas acima e abaixo do solo, forma de arejamento do interior, acesso ao subsolo, características das fundações, natureza dos materiais a empregar no interior e exterior, aparelhos e ornamentos a instalar, drenagem de águas pluviais e demais elementos relevantes.

# Artigo 27.º

# Jazigos de capela ou mistos

1. Os locais para jazigos de capela ou mistos estão definidos no plano de ocupação e têm, em planta, a forma retangular e área de terreno identificado, obedecendo às seguintes dimensões exteriores máximas de 7,125m<sup>2</sup>:

```
2,50 m x 2,50 m + floreira
Altura máxima – 3,00m
```

2. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

```
Comprimento — 2 m;
Largura — 0,65 m;
Altura — 0,55 m.
```

- 3. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível da cota de soleira.
- 4. Os jazigos terão a cota de soleira a 0,18 m acima da cota do terreno.
- 5. O afastamento entre jazigos é obrigatoriamente de 0,40 m, obrigando cada construção a um recuo de 0,20 m do limite do terreno.
- 6. As áreas intermédias deverão estar pavimentadas e com uma pendente de, pelo menos 2 %, para garantir o escoamento das águas pluviais.
- 7. Os alinhamentos são os constantes no plano de ocupação em anexo ao presente regulamento.
- 8. A cércea máxima dos jazigos é de 3,00 m.
- 9. Na parte subterrânea dos jazigos exigem-se condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir infiltrações de água.

#### Artigo 28.º

# Jazigos subterrâneos e sepulturas

1. Os locais para jazigos subterrâneos estão definidos no plano de ocupação e têm, em planta, a forma retangular e área de terreno identificado, obedecendo às seguintes dimensões nos talhões 8 e 9 do cemitério:

```
Comprimento — 2 m;
Largura — 0,90 m;
Profundidade mínima — 1,50 m.
```

2. As sepulturas têm em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões:

```
Comprimento — 1,80m;

Largura — 0,70m;

Profundidade — entre 1,40m e 0,90m.
```

- 3. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões.
- 4. O intervalo entre as sepulturas lado a lado é de 0,40m e entre filas de 0,60m.
- 5. Excetua-se dos números anteriores as dimensões e afastamentos relativamente à parte dos talhões 1 a 9.

# Colocação de cobertura nas sepulturas e jazigos subterrâneos

- 1. A colocação de coberturas carece de autorização prévia da Junta de Freguesia.
- 2. O interessado solicita autorização, através de requerimento, contendo a identificação e contacto do concessionário, número do alvará de concessão e número da sepultura, dimensões e data da aplicação.
- 3. Nas sepulturas temporárias apenas é permitida a colocação de lápide com as dimensões máximas de 0,65 m de largura por 0,65 m de altura, que findo o período de três anos, poderá ser retirada e depositada em lugar próprio ou devolvida aos interessados.
- 4. Nas sepulturas perpétuas é permitida a colocação de cobertura com as seguintes características:
  - a. Nos talhões 1 a 7 poderão ser colocadas campas com as medidas máximas de 0,70m de largura e 1,80m de comprimento;
  - b. Nos restantes talhões poderão ser colocadas campas com as medidas máximas de 0,80m de largura, 2m de comprimento;
  - c. As tampas das campas podem ter espessura de: até 3 cm (pode ser inteira); até 5 cm (dividida em pelo menos duas peças); até 8 cm (dividida em pelo menos três peças);
  - d. Altura máxima da base tumular de 0,40m;
  - e. Excetuam-se do número anterior as campas já existentes;
  - f. Altura máxima dos restantes elementos decorativos de, até **1,10m** medido da parte superior da base tumular, não podendo ultrapassar os limites laterais da sepultura;
  - g. A colocação de lápides com as dimensões máximas constantes no número anterior.
- 5. Serão removidos quaisquer elementos que ultrapassem as dimensões permitidas ou que reduzam as áreas livres de circulação entre sepulturas.

# Artigo 30.º

# Manutenção

- 1. Nos jazigos e sepulturas perpétuas devem efetuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2. Os concessionários serão avisados da necessidade das obras de manutenção, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta de Freguesia, face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.
- 3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta de Freguesia pode ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.

#### Artigo 31.º

#### Trabalhos no Cemitério

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos nos cemitérios fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços.

# SECÇÃO II

# Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

# Artigo 32.º

# Noção

- 1. Nas sepulturas perpétuas e jazigos subterrâneos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários.
- 2. Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
- 3. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.
- 4. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local nem exceda os limites da concessão.
- 5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 29.º e no presente artigo, nas sepulturas temporárias serão permitidos os adornos desde que, de caráter não permanente.

## CAPÍTULO VII

# Das sepulturas e jazigos abandonados

#### Artigo 33.º

#### Concessionários desconhecidos

- 1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais.
- 2. O prazo referido no número anterior conta-se, a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.

- 3. Dos éditos, a publicitar por sessenta dias, constará a identificação do concessionário, número do jazigo ou sepultura, identificação e data do último cadáver inumado.
- 4. Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

# Artigo 34.º

#### Desinteresse dos concessionários

- Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia, os jazigos e sepulturas cujos concessionários, após notificação postal, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
- 2. O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

# Artigo 35.º

# Declaração de prescrição

- 1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 33.º ou após a notificação postal do artigo 34.º, sem que os respetivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Junta de Freguesia.
- 2. Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do n.º 1 do artigo 33.º

# Artigo 36.º

## Destino dos restos mortais

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com caráter de perpetuidade, em local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de abandono.

## CAPÍTULO VIII

# Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

# Artigo 37.º

## Transmissão por morte

- 1. A transmissão por morte da concessão de jazigo ou sepultura perpétua a favor dos herdeiros legítimos do concessionário, é livremente admitida nos termos gerais de direito.
- 2. A transmissão, no todo ou em parte, a favor de outrem, só será permitida desde que aquele se responsabilize pela perpetuidade da conservação, no mesmo jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas existentes, devendo esse compromisso constar no averbamento.

3. Havendo vários herdeiros legítimos, a transmissão por morte poderá ser apenas para um, desde que os restantes declarem da intenção de abdicar do direito de concessão, devendo essa intenção ser acompanhada do documento de identificação e de habilitação de herdeiros.

# Artigo 38.º

# Transmissão por ato entre vivos

- 1. A transmissão por ato entre vivos da concessão de jazigo ou sepultura perpétua, só poderá ocorrer após autorização da Junta de Freguesia e quando neles não existam corpos ou ossadas.
- 2. Existindo corpos ou ossadas é admissível a transmissão nos seguintes termos:
  - a. Tratando-se do cônjuge, ascendente ou descendente ou outro herdeiro legítimo;
  - b. Tratando-se de pessoa não familiar, se se responsabilizar nos termos do n.º 2 do artigo anterior;
  - c. Se proceder à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigo ou sepultura perpétua.
- 3. Não é permitida, a qualquer título, a cedência do Alvará a terceiros, que não os familiares em linha reta ascendente ou descente até ao 2º grau, ou linha colateral até ao 2º grau.
- 4. A cedência da titularidade do Alvará referida no número anterior, está dependente de despacho favorável por parte do Executivo.

## Artigo 39.º

#### Título da transmissão

A cada transmissão do direito de concessão, aceite pela Junta de Freguesia, corresponde um averbamento ao alvará inicialmente emitido bem como o pagamento da correspondente taxa em vigor.

#### CAPÍTULO IX

#### Dos construtores funerários

# Artigo 40.º

#### Âmbito

As obras particulares de limpeza, construção, reconstrução ou alteração em jazigos, sepulturas perpétuas ou temporárias e cuja execução não pertença à Junta de Freguesia, só poderão realizar-se após autorização prévia por parte da Junta de Freguesia.

#### Artigo 41.º

# Requisitos dos construtores funerários

Podem ser autorizados como construtores de obras particulares nos cemitérios da Freguesia de Bodiosa, os canteiros com oficinas e, bem

Não foi encontrada nenhuma entrada de índice pessoal devidamente habilitado, incluindo técnico com o curso de construção civil ou, pelo menos, coletiva que se dedique à execução de construções operário especializado competente a quem possa funerárias, mostrando dispor para esse efeito de encarregar de dirigir a execução dos trabalhos.

# Artigo 42.º

# Termo de responsabilidade

- 1. Juntamente com o pedido de licenciamento da obra, o construtor deve juntar um termo de responsabilidade, no qual se compromete a cumprir as normas de construção ou execução em vigor e assume inteira responsabilidade pelos danos de qualquer natureza causados durante a execução das obras quer à freguesia quer a particulares.
- 2. Caso o construtor responsável deixe de assumir a responsabilidade da obra e o concessionário não o faça substituir de imediato, a Junta de Freguesia determinará a suspensão dos trabalhos, sendo o concessionário notificado de que a obra não poderá prosseguir sem apresentar outro responsável.

# Artigo 43.º

### Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores

- 1. Dadas as características especiais do recinto dos cemitérios, os construtores funerários ou profissionais de limpeza têm a obrigação de assegurar que no decurso das obras não serão perturbados o sossego e a dignidade do local.
- 2. Ao responsável pela direção dos trabalhos caberá assegurar que o seu pessoal:
  - a. Respeite rigorosamente o horário de trabalho em vigor no cemitério;
  - b. Execute as suas tarefas por forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontre;
  - c. Aquando da realização de funerais, suspenda os trabalhos enquanto durarem aqueles atos.
- 3. Não são consentidos quaisquer trabalhos no cemitério aos sábados, domingos e feriados.

#### CAPÍTULO X

# Disposições finais

Artigo 44.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto dos cemitérios é proibido:

- a. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b. Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g. Realizar manifestações de caráter político;

# Artigo 45.º

#### Entrada de viaturas no cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis nos cemitérios, salvo com autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:

- a. Carros funerários para transporte de urnas;
- b. Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c. Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no cemitério.

# Artigo 46.º

#### Caixões deteriorados

- 1. Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcandose prazo julgado conveniente.
- 2. Em caso de urgência, ou quando se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido da sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado, para optarem por uma das referidas soluções.

# Artigo 47.º

## Incineração de caixões

Os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, devem ser incinerados em local adequado a indicar pela Junta de Freguesia.

#### Artigo 48.º

## Realização de cerimónias

- 1. Dentro do espaço dos cemitérios, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
  - a. A entrada de força armada;

- b. Banda ou qualquer agrupamento musical;
- c. Missas campais ou outras cerimónias similares;
- d. Reportagens sobre atividade cemiterial.
- 2. O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

# Artigo 49.º

#### Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constam de Tabela de Taxas aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

# Artigo 50.º

# Trabalhos adicionais

Sempre que para o efeito de inumação, exumação ou trasladação, seja necessária a remoção de revestimentos ou outros sinais funerários das sepulturas limítrofes que impeçam o decorrer dos trabalhos, estes serão removidos e posteriormente colocados, a expensas do requerente.

## Artigo 51.º

# Sanções

- 1. A violação das disposições deste regulamento constitui contraordenação sancionada com coima.
- 2. A infração das dimensões das coberturas referidas no artigo 29.º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, ou trabalhos realizados com vista à regularização da situação, com uma coima de €500,00 (quinhentos euros).
- 3. A infração da alínea f) do artigo 44.º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com uma coima de €250,00 (duzentos e cinquenta euros).
- 4. As infrações ao presente regulamento para as quais não se preveem penalidades especiais, serão punidas com coima de €100,00 (cem euros).
- 5. A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

#### Artigo 52.º

#### **Omissões**

Relativamente a situações não contempladas no presente regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia, tendo por base, a legislação em vigor.

## Artigo 53.º

## Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Definições e normas de legitimidade	1
Artigo 1.º	2
Definições	2
Artigo 2.º	2
Legitimidade	2
CAPÍTULO II	3
Organização e funcionamento dos serviços	3
Artigo 3.º	3
Âmbito	3
Artigo 4.º	3
Horário de funcionamento	3
Artigo 5.º	3
Serviço de registo e expediente	3
Artigo 6.º	4
Serviço de receção e inumação de cadáveres	4
CAPÍTULO II	4
Das inumações	4
Artigo 7.º	4
Inumação no cemitério	4
Artigo 8.º	4
Locais de inumação	4
Artigo 9.º	5
Prazo para a inumação	5
Artigo 10.º	5
Autorização e procedimento para inumação	5
CAPÍTULO III	6
Das exumações	6
Artigo 11.º	6
Noção	6
Artigo 12.º	6
Procedimento	6
CAPÍTULO IV	6
Das trasladações	6
Artigo 13.º	6
- Noção	6
Artigo 14.º	7
Requerimento	7
Artigo 15.º	7

Registos e comunicações	-
Artigo 16.º	
Processo	
Artigo 17.º	
Trasladação em jazigo pelo concessionário	
Artigo 18.º	
Trasladação em jazigo por outro interessado	
CAPÍTULO V	
Da concessão de terrenos	
Artigo 19.º	
Requerimento	
Artigo 20.º	
Plano de ocupação e regras de concessão	
Artigo 21.º	
Título da concessão	
Artigo 22.º	
Demarcação de Jazigos	
Artigo 23.º	
Artigo 25.=Artigo 25.=	
CAPÍTULO VI	
Das construções funerárias	
SECÇÃO I	
Das obras	
Artigo 24.º	
Admissão da edificação de jazigo	
Artigo 25.º	
Natureza do material de revestimento de jazigos	
Artigo 26.º	
Do projeto de arquitetura de jazigos	
Artigo 27.º	
Jazigos de capela ou mistos	
Artigo 28.º	
Jazigos subterrâneos e sepulturas	
Artigo 29.º	
Colocação de cobertura nas sepulturas e jazigos subterrâneos	
Artigo 30.º	
Manutenção	
Artigo 31.º	13

Trabalhos no Cemitério	13
SECÇÃO II	13
Dos sinais funerários e do embelezamento	13
de jazigos e sepulturas	13
Artigo 32.º	13
Noção	13
CAPÍTULO VII	13
Das sepulturas e jazigos abandonados	13
Artigo 33.º	13
Concessionários desconhecidos	13
Artigo 34.º	14
Desinteresse dos concessionários	14
Artigo 35.º	14
Declaração de prescrição	14
Artigo 36.º	14
Destino dos restos mortais	14
CAPÍTULO VIII	14
Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas	14
Artigo 37.º	14
Transmissão por morte	14
Artigo 38.º	15
Transmissão por ato entre vivos	15
Artigo 39.º	15
Título da transmissão	15
CAPÍTULO IX	15
Dos construtores funerários	15
Artigo 40.º	15
Âmbito	15
Artigo 41.º	16
Requisitos dos construtores funerários	16
Artigo 42.º	16
Termo de responsabilidade	16
Artigo 43.º	16
Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores	16
CAPÍTULO X	16
Disposições finais	16
Artigo 44.º	
Proibições no recinto do cemitério	

Artigo 45.º	17
Entrada de viaturas no cemitério	17
Artigo 46.º	17
Caixões deteriorados	17
Artigo 47.º	17
Incineração de caixões	17
Artigo 48.º	18
Realização de cerimónias	18
Artigo 49.º	18
Taxas	18
Artigo 50.º	18
Trabalhos adicionais	18
Artigo 51.º	18
Sanções	18
Artigo 52.º	18
Omissões	18
Artigo 53.º	19
Entrada em vigor	19